DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16741/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15285/2016
PROTOCOLO	: 1705923
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Em análise o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 024/2016) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2016 celebrada entre o *Município de Figueirão/MS* e as empresas compromitentes *Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli ME* e *Biogen Distribuidora de Medicamentos Eireli*, no valor de R$ 108.448,75 (cento e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), para a aquisição de materiais de enfermagem, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Através de Ofício o Prefeito Municipal de Figueirão/MS, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin encaminhou a documentação referente ao procedimento licitatório em análise, acompanhado dos documentos pertinentes (f. 02-705).

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, o corpo técnico, por estarem presentes todos os documentos necessários à correta instrução processual, **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando ainda o prazo de **remessa dos documentos,** em consonância com o que estabelece o Anexo I da Instrução Normativa 35/2011 (ANA 1971/2017, f. 706-709).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do

corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em questão, nos termos do Parecer nº 11492/2017 (f. 710).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2016, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 108.448,75) e o valor da UFERMS (R$ 23,35) na data da assinatura de seu termo (abril/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Presencial (n. 024/2016)** e a **formalização da ata de registro de preços n. 11/2016**, firmado entre o Município de Figueirão/MS e as empresas Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli ME e Biogen Distribuidora de Medicamentos Eireli.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente (autorização para a realização da licitação; decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; nomeação do pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de homologação; CND com o FGTS e com o MPAS; CND de débitos trabalhistas; propostas e documentos que a instruem; ata de registro de preços e publicação da ata de registro de preços).

Observo ainda a tempestividade quanto à publicação e à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2016 (f. 616-692) contém todos os requisitos contidos na lei 8.666/93, sendo que constam no instrumento em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 024/2016) e formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2016, firmada entre o *Município de Figueirão – Estado do Mato Grosso do Sul* e as empresa *Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli ME* e *Biogen Distribuidora de Medicamentos Eireli*, em conformidade com as leis 8.666/93 e 10.520/2002 e com as normas contidas na Instrução Normativa 35/2011, especialmente no que pertine à remessa de documentos a este Tribunal, conforme previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I da referida Instrução.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria para a análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 23 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS